



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ARARAS - UR-10



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL

Processo	:	TC-004434.989.19
Entidade	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS
Assunto	:	Acompanhamento das Contas Anuais
Período examinado:	:	1º quadrimestre de 2019
Prefeito	:	José Adinan Ortolan
CPF nº	:	110.195.488-43
Período	:	01/01/2019 a 30/04/2019
Relatoria	:	ROBSON MARINHO
Instrução	:	UR-10 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. José Adinan Ortolan, responsável pelas contas em exame (Doc. 01).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO/ANO
POPULAÇÃO	Site IBGE-Cidades	24.221 habitantes (2018)
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Audesp	R\$ 125.871.804,78 (2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ARARAS - UR-10



Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018
IEG-M	B	C+	B
i-Planejamento	C	C	C+
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	B+	B	B+
i-Saúde	B+	B+	B+
i-Amb	C	B	B+
i-Cidade	C	C	A
i-Gov-TI	C+	C+	B

Indices do exercício anterior após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2014	000045/026/14	Favorável com recomendações
2015	002137/026/15	Favorável com recomendações
2016	003858.989.16	Desfavorável com recomendações ¹

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;

¹ Encontra-se em tramitação Pedido de Reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ARARAS - UR-10



5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e. Tribunal de Contas do Estado.

O presente relatório quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Saliente-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da fiscalização do 3º quadrimestre (fechamento do exercício), oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- a) **Sistema de Gestão** – Teve andamento o processo de contratação de novo sistema de informatizado contábil (Doc. 02), visando sanar a inoperância relatada desde 2017, conforme item “A.1.1.a)” do relatório das contas de 2018 (TC-004093.989.18, Evento 137.41, págs. 3-5). O pregão ocorreu no dia 17/06/2019 (Doc. 02, pág. 5-8) e o resultado foi publicado dia 26/06/2019 (Doc. 02, pág. 9).
- b) **Controle Interno** - A Controladoria Interna continua a cargo da Sra. Hellen Cristina Rubini Teixeira (Doc. 03, pág. 1) que, além das atribuições inerentes ao controle, também desempenha outras funções, tal qual a execução de cadastro de propostas e projetos para a captação de recurso financeiro – vide aquele processo TC-004093.989.18, Evento 137.41, pág. 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ARARAS - UR-10



O relatório referente ao primeiro quadrimestre (Doc. 03, pág. 2-35) denota conter informações gerenciais da gestão pública, sem evidenciar procedimentos de controle e de auditoria.

Embora esteja declarado (Doc. 03, pág. 36) que “os documentos referentes à Controladoria Interna estão sendo apresentados conforme elaborados ao Sr. Prefeito” e “o Controle Interno está fazendo o acompanhamento junto ao executivo para resolução de apontamentos”, e considerando que o relatório foi elaborado em 27/06/2019, simultaneamente à realização da fiscalização, não nos restou esclarecido se houve tempo hábil para informar o chefe do executivo.

À pág. 12 do Doc. 03, o documento conclui que “o Município, pela despesa empenhada, aplicou 89,12% dos recursos do FUNDEB, não atendendo ao disposto no § 2º do art. 21, da Lei 11.494/07”. Na conclusão (pág. 34 do Doc. 03), o relatório aponta que “os recursos do FUNDEB estão sendo controlados para que a aplicação ocorra em 100% conforme Art. 21 da Lei 11.494/07 dentro do exercício financeiro”. No entanto, não restou clara a execução de alguma ação que vise o reenquadramento da aplicação dos recursos do FUNDEB.

O parecer do controle interno informa (pág. 28-29, Doc. 03) que há adiantamentos com prestação de contas pendente, alguns com atraso de 20 dias e um com atraso de 46 dias. Não restou esclarecido se o controle interno tomou alguma ação para regularizar a questão.

No item 21, pág. 30, o relatório cita um “quadro a seguir” que elucidaria o cumprimento de prazos do AUDESCP. No entanto, tal quadro não é apresentado. Conforme comentado em H.2, ocorreram atraso no envio de 28 documentos ao sistema Audesp.

Também é digno de nota que a prefeitura não enviou, ao Audesp, os balancetes e as conciliações bancárias referentes ao Hospital e Maternidade de Cordeirópolis (Doc. 09). Tal pendência prejudicou a plena análise dos dados e a geração e disponibilização de alertas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ARARAS - UR-10



A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C+

A presente análise levou em consideração, especialmente, as medidas adotadas quanto aos apontamentos da Fiscalização em seu relatório de 2018 (TC-004093.989.18, Evento 137.41, págs. 8-10).

- Questões 9 e 11 - Treinamentos. Não há treinamento específico sobre planejamento, tanto para os servidores responsáveis pela atividade, quanto para os demais.
- Questão 13 - Sistema informatizado para auxiliar na elaboração do planejamento. Conforme comentários no item A.1.1 deste relatório, o sistema em questão não se mostrou operante como ferramenta eficaz no auxílio à elaboração do planejamento.

O não atendimento aos quesitos 9 e 11 deste I-Planejamento impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Doc. 10).

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ARARAS - UR-10



B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 52.556.759,85	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 76.094.595,14	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.672.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 0,00	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 365.000,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ -25.574.835,29	-48,6613%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado no Doc. 04.

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme retro apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura no período evidenciou um déficit.

Entretanto, o Município não foi alertado nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre desajustes em sua execução orçamentária por conta da ausência de envio dos dados contábeis de uma de suas autarquias, como comentado no item H.2.

B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.

B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Sistema Audesp, referente ao 1º quadrimestre do exercício analisado, é possível ver



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ARARAS - UR-10



que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.3. PRECATÓRIOS

Há precatórios a favor da Municipalidade de Cordeirópolis devidos pela Fazenda do Estado de São Paulo:

EP/Ano	Processo DEPRE
1825/1972	7001825-94.1972.8.26.0500
1554/1973	7001554-51.1973.8.26.0500
269/1975	7000269-52.1975.8.26.0500
2622/1992	7002622-69.1992.8.26.0500

<http://www.tjsp.jus.br/cac/scp/pesquisainternetcredor.aspx?m0Yj7lSh4PR2gKcUPJmUUdqUr93tBmrwWBh49Ktrsws=>

A origem informou, com base em dados obtidos junto à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que os 3 primeiros precatórios estão quitados (Doc. 06).

Outrossim, aquele DEPRE informou (Doc. 06, pág. 04), em relação ao quarto deles, EP 2622/1992, que houve disponibilização de pagamento em 30/12/2010, havendo de se verificar os autos de origem - processo nº. 0522232-78.1986. 8.26,0053- UPEFAZ – quanto aos posteriores procedimentos adotados, não restando, entretanto, comprovado que a Municipalidade haja, efetivamente, recebido o valor correspondente.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

B.3.1. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ARARAS - UR-10



Através de declaração da origem (Doc. 05) que informa, para os cargos providos com carga horária semanal inferior a 40 horas, a quantidade de horas extras praticada no primeiro quadrimestre, pudemos montar o seguinte quadro:

Horas Extras - 1º Quadrimestre 2019						
Matrícula	Carga Horária Semanal	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Total
2243	30 h	28 h	28 h	39 h	28 h	123 h
2631	30 h	37 h	48 h	43 h	43 h	171 h
4142	24 h	36 h	24 h	24 h	48 h	132 h
4172	24 h	48 h	24 h	19 h	24 h	115 h
4199	24 h	31 h	36 h	17 h	24 h	108 h
4240	24 h	41 h	17 h	34 h	48 h	140 h

O quadro mostra seis servidores que tiveram montante considerável de horas extras em todos os meses do primeiro quadrimestre. Tal situação pode ensejar ações trabalhistas como a apresentada no expediente TC-015932.989.18-9. A sentença da citada ação, mesmo tendo julgado improcedente o pagamento de diferenças salariais, bem como os reflexos destas nas demais verbas, considerou “provada a atitude fraudulenta da reclamada em pagar salário sob o título de horas extras como forma de conceder aumento salarial disfarçado” (TC-015932.989.18-9, evento 1.2). O ofício que encaminhou a referida ação a essa Corte de Contas (TC-015932.989.18-9, evento 1.1) pontua que houve “violação aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da CF/88 e artigos 37, X e 169, I e II, ambos da CF/88”.

B.3.2. ADIANTAMENTOS

Informação prestada pela origem (Doc. 07, coluna ‘vr’) demonstra que houve, entre janeiro e abril do exercício corrente, concessão no valor de R\$ 50.320,00 em regime de adiantamento em nome de ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, podendo denotar desacordo com Art. 68 da Lei nº 4320/64 e com a jurisprudência dessa Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ARARAS - UR-10



B.3.3. DÍVIDA ATIVA

Instada quanto à posição da Dívida Ativa (item B.3.1 da requisição no Doc. 08, vide págs. 3-4), o setor responsável limitou-se a esclarecer divergência de R\$ 7.338.023,03 não esclarecida nas contas de 2018 como referentes a juros não explicitados naquela fiscalização (Doc. 08, págs. 7-8).

Em relação ao primeiro quadrimestre de 2019, não apresentou as informações requeridas, tais quais recebimentos, cancelamentos e saldo final verificado no período. Sendo assim, não nos restou clara a atuação da Prefeitura no controle deste ativo.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema Audesp, apresentou os seguintes resultados:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	28,88
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	26,19
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	24,93
FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	89,13
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	85,82
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	80,43
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	81,07
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	80,32
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	74,93

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado no Doc. 04.

Conforme já apontado em A.1.1.b), a controladoria interna já identificou o não atendimento, no primeiro quadrimestre, à aplicação mínima do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ARARAS - UR-10



Fundeb. No entanto, não nos restou evidenciado se houve a execução de alguma ação que vise o reenquadramento da aplicação dos recursos.

Outrossim, como também exposto naquele item A.1.1.b), devido à pendência no envio das informações contábeis relativas ao Hospital e Maternidade de Cordeirópolis, o sistema Audesp não enviou os alertas cabíveis nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – relatórios de instrução e de alerta do Audesp juntados no Doc. 03.1.

Não obstante os percentuais apurados, a fiscalização colheu *in loco* informações sobre a situação da oferta de vagas escolares, com discriminação por faixas etárias, conforme consta da tabela adiante:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	601	601	0 %
Ens. Infantil (Pré escola)	640	640	0 %
Ens. Fundamental	1620	1620	0 %

Contas de 2018 – TC-4093989184, Evento 137.41, pág. 27

Na verificação das informações fornecidas pelo setor de educação do município, não constatamos a ocorrência de déficit em qualquer dos níveis de ensino discriminados na tabela acima.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B+

A presente análise levou em consideração, especialmente, as medidas adotadas em relação aos apontamentos da Fiscalização em seu relatório de 2018 (TC-4093989184, Evento 137.41, págs. 27-29) bem como respostas aos quesitos.

- Questão 25 – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – Lei Federal 6.437/77, Decreto Estadual 56.819/11. A origem não apresentou nenhum auto de vistoria do corpo de bombeiros. Apesar de a Prefeitura estar aplicando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ARARAS - UR-10



recursos para a obtenção dos autos, os prazos firmados no Termo de Ajuste de Conduta (referente ao inquérito Civil nº 14.0243.0000368/2013-1) não foram cumpridos para ao menos duas escolas.

- Questão 31 – Professores temporários. Para a pré escola, o quantitativo de professores temporários ultrapassa 10% do total, o que pode detonar desrespeito ao Parecer CNE nº. 09/2009.

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS (Doc. 10), foram constatadas inadequações no quesito 25 do I-Educ em relação às metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, impactando o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 4.a e 17.18.

C.3 Outras ações fiscalizatórias

1	Fiscalização Ordenada nº 2, de 26 de março de 2019			
	Tema	Transporte escolar		
	Processo específico que trata da matéria nº	008654.989.19-3	Evento 8	
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:				
<p>1) A Prefeitura não possui relação dos alunos que requereram o transporte escolar em 2019;</p> <p>2) A Prefeitura não efetuou estudo do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar;</p> <p>3) A Prefeitura não tem controle dos alunos transportados por itinerário/veículo;</p> <p>4) Não existem dados individualizados dos veículos utilizados no transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas (Frota PRÓPRIA);</p> <p>5) Não existe controle de combustível da frota. (Frota PRÓPRIA);</p> <p>6) Não existem dados individualizados dos veículos utilizados no transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas (Frota TERCEIRIZADA);</p> <p>7) Há condutores que não apresentaram certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores dentro do prazo de validade;</p> <p>8) Não há responsável pela função de fiscal/gestor do serviço de transporte escolar na unidade visitada;</p> <p>9) Os condutores dos veículos inspecionados, placas GCY 9403 e DKI 4704 não portavam o registro atualizado de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone, nos termos do art.7º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014.</p>				
Constatações <i>in loco</i> : No planejamento da fiscalização, não vislumbramos materialidade que ensejasse o exame <i>in loco</i> do item neste quadrimestre, haja vista o correspondente relatório haver sido divulgado em 07/05/2019.				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ARARAS - UR-10



PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	22,29
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	18,10
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	15,74

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado no Doc. 04.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE - Índice B+

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B+

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE - Índice A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ARARAS - UR-10



No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item neste quadrimestre..

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. FIDEIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESCP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da origem e os prestados ao Sistema Audesp. No entanto, algumas análises restaram prejudicadas pela falta de informações, como é o caso da dívida ativa, conforme comentado em B.3.3.

G.2. IEG-M – I-GOV TI – Índice B

A presente análise levou em consideração, especialmente, os apontamentos da Fiscalização em seu relatório de 2018 (TC-4093989184, Evento 137.41, págs. 36-40).

- Questão 7 - publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos. Situação continua conforme descrito no relatório daquelas contas. A divulgação *online* dos subsídios dos agentes políticos não se dá de forma efetiva, havendo, portanto, desrespeito ao Art. 3º, incisos I, II e III da Lei de Acesso à Informação e ao Art. 9º, VI, da Lei Municipal nº 2858, de 20 de dezembro de 2012².

² A referida lei, disponível em <https://consulta.siscam.com.br/camaracordeiropolis/arquivo?Id=26644>, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Carta Magna, conforme normas gerais emanadas da Lei de Acesso à Informação. No dispositivo municipal, lemos:

“Art. 1º [...]

Parágrafo único – Subordinam-se ao regime dessa Lei todos os órgãos públicos municipais

[...]

Art. 9º - É dever dos órgãos e entidades subordinados a esta Lei promover a divulgação, em seu sítio, das seguintes informações:

[...]

VI - remuneração bruta e subsídio recebidos por ocupantes de cargos e funções, auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada;”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ARARAS - UR-10



PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, em vista que:

- Houve descumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei Orgânica pelo quanto comentado sobre Controle Interno no item A.1.1.b) deste relatório;
- Não foi atendido o artigo 44 das Instruções 02/2016 pelo descumprimento do prazo de envio de documentos a esta e. Corte de Contas (Doc. 09, págs. 1-2), sendo tratado no processo de Controle de Prazos das Resoluções e Instruções autuado sob nº 012583.989.19-9, com relatoria do Exmo. Sra. Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes.

Ainda, os dados da autarquia hospitalar municipal (Doc. 09, pág. 3) não foram enviados, prejudicando a verificação do atendimento aos limites da LRF, em especial a geração de relatórios de alerta, como apontado no item A.1.1.b) deste relatório.

Haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no período ora em análise, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações/determinações deste Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ARARAS - UR-10



Exercício 2015	TC 002137/026/15	DOE 03/03/2017	Data do Trânsito em julgado 18/04/2017
Recomendações:			
<ul style="list-style-type: none">. Aperfeiçoar a gestão da Dívida Ativa;. Atender as recomendações e Instruções do Tribunal.			

Exercício 2016	TC 003858./989.16	DOE 25/10/2018	Data do Trânsito em julgado prejudicado (<i>Reexame em tramitação</i>)
Recomendações:			
<ul style="list-style-type: none">. Atentar aos apontamentos do controle interno, tomando as devidas providências.			

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Sistema de gestão ainda inoperante.
- Não restaram evidenciados procedimentos integrais de controle e de auditoria.
- Ausência de envio dos dados contábeis e de conciliação bancária de autarquia municipal, prejudicando a consolidação dos dados e a emissão de alertas.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C+

- Deficiência nos treinamentos sobre planejamento, bem como em sua elaboração.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

- Resultado negativo na execução orçamentária do período - R\$ 25.574.835,29 (48,66%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ARARAS - UR-10



- Não emissão de alertas em vista da ausência de envio dos dados contábeis da autarquia municipal Hospital e Maternidade de Cordeirópolis, já comentado no item A.1.1.

B.1.3. PRECATÓRIOS

- Crédito a favor da Prefeitura cujo recebimento não restou confirmado.

B.3.1. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Execução de horas extras de forma contínua e recorrente a funcionários com cargas horárias inferiores a 40 horas semanais, podendo, inclusive, acarretar processo trabalhista.

B.3.2. ADIANTAMENTOS

- Pagamento de adiantamentos em nome de ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL (Ensino)

Conforme já apontado em A.1.1.b), houve não atendimento, no primeiro quadrimestre, à aplicação mínima do Fundeb, entretanto sem a emissão de alertas devido ao já comentado naquele mesmo item A.1.1.b) e no item B.1.1.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B+

- Não atendimento dos prazos estipulados no TAC, junto ao Ministério Público, para obtenção de AVCB das escolas.
- Professores temporários na pré escola acima do estipulado em parecer do CNE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ARARAS - UR-10



G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Análise de item prejudicada pela falta de informações, conforme comentado em B.3.3.

G.2. IEG-M – I-GOV TI – Índice B

- Falhas na publicidade da remuneração dos agentes políticos.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Descumprimento da Lei Orgânica quanto ao comentado sobre Controle Interno - item A.1.1.b).
- Não atendimento a recomendações desta E. Corte de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-10.1, em 13 de setembro de 2019.

*Sávio Nicoli Sousa Aguiar
Agente da Fiscalização*